

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA – GO

Compliance Auditores Independentes LTFA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 25.425.923/0001-16, com Endereço na Av. C11, N.626, Qd. 100, Lt. 13, Sl. 04, Goiânia-Go, CEP: 74.305-030. Tel. (62) 9.82471347, e -mail: complianceauditoreslicitacoes@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr Feliciano Celso Maciel, CRC-GO 8213/O-3, CPF/MF Nº. 355.836.571-20, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Prazo para interpor recurso decorre até 20.04.2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 00013/2023, cujo objeto diz respeito a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Auditoria Independente continuada para realização de análise e revisão das demonstrações financeiras e contábeis, elaboradas de acordo com as práticas contábeis previstas por legislações vigentes, com emissão de pareceres e/ou relatórios, nos exercícios compreendidos entre 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG e Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Auditoria Independente continuada para realização de análise e revisão das demonstrações financeiras e contábeis, elaboradas de acordo com as práticas contábeis previstas por legislações vigentes, com emissão de pareceres e/ou relatórios, nos exercícios compreendidos entre 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, da Companhia de Pavimentação de Goiânia –COMPAV.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Empresa METROPOLE AUDITORIA INDEPENDENTE ASSOCIADOS, CNPJ 43.384.179/0001-30, a qual foi dada como vencedora.

Lado outro, ocorre que a referida empresa não atende aos requisitos legais e editalícios, em virtude de ser a proposta apresentada com valor inexequível e não atender os requisitos exigidos pela Lei Nº 11.638/2007 o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

A. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA METROPOLE

A priori, conforme se observa dos procedimentos do pregão eletrônico nº 0132023, pelas licitantes, in casu, a empresa METROPOLE apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado. Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 66.633,32 (sessenta e seis mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) para o preço global.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora. Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Goiânia. Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos serviços especializados, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como

da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexecutável apresentada. De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Ademais salientamos que a empresa, METROPOLE, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, na proposta apresentada e Balanço Patrimonial para comprovação de capacidade técnica. Assim, como veremos adiante, as razões do recurso.

B. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, in verbis:

8.5.4. Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem a realização de serviços de auditoria independente em demonstrações contábeis em entidades públicas ou privadas consideradas empresas de grande porte, na forma do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 “Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

O Balanço Patrimonial AUTÊNTICO na forma da lei, deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, conforme elencado abaixo:

§ “Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 (link is external); Art. 1.180, Lei 10.406/02 (link is external); art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 (link is external) e Art.99 do ITG 2000 (R1)(link is external);

§ Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE(podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 (link is external); § 4º do art. 177 da lei 6.404/76 (link is external); alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1)(link is external);

O edital é claro como deve ser os documentos comprobatórios conforme destacado a cima.

Foi solicitado pela pregoeira a apresentação de tal comprovação, a empresa METROPOLE, juntou ao certame os Balanços Patrimonial do Exercício de 2021 e 2022, referente à auditoria realizada na empresa TOPMEDLAR, ajuntamento 3 (tres) atestados de capacidade técnica.

Atestados: Empresa TOPMELAR CNPJ Nº 10.266.935/0001-78;

Empresa: NovoCor CNPJ: 07.439.893/0001-15;

Empresa: Apollo Materiais CNPJ: 48.384.179/0001-30;

No entanto os documentos apresentados pela empresa METROPOLE Vencedora, estão em desacordo com o edital, Os Balanços Patrimonial apresentados da TOPMEDLAR, não consta assinatura do responsável administrativo da empresa, somente pelo contador, o que foi destacado a cima o método para que o balanço na forma da lei seja autentico.

O ativo apresentado nas demonstrações contábeis é de R\$ 27.049.989,40 e o exigido no edital em conformidade com a lei 11.638/2007 e de R\$ 240 milhões. Na mesma exigência o faturamento apresentado na demonstração do resultado é de R\$ 23.274.399,05, também em desacordo com exigido pela lei, que destaca que deve ser de R\$ 300 milhões.

Para comprovação foi apresentado apenas da empresa TOPMEDLAR, referente aos outros atestados juntados (Empresa: NovoCor CNPJ: 07.439.893/0001-15 e Empresa: Apollo Materiais CNPJ: 48.384.179/0001-30), não apresentação de documentos comprobatórios.

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa METROPOLE, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-

se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve inabilitar e desclassificar a EMPRESA METROPOLE.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa METROPOLE, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a apresentação do Balanço Patrimonial não autêntico, e não atendimento a Lei 11.638/2007.

C – Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Goiânia-Go, 20 de abril de 2023.

RECORRENTE
COMPLIANCE AUDITORES

Fechar